

Anexo à Resolução SEFAZ n.º 720/14

PARTE II

DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

**ANEXO II-A**  
**DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR**

**ELETRÔNICA(NFC-e)**

(Ajuste SINIEF 7/05)

**CAPÍTULO I**

**DA IMPLANTAÇÃO**

(Anexo II-A acrescentado pela [Resolução SFEAZ n.º 759/2014](#), vigente de 08.07.2014)

**Art. 1.º** A implantação da NFC-e, modelo 65, no Estado do Rio de Janeiro, para acobertar as operações de que trata o § 4.º do art. 49 do [Anexo I do Livro VI do RICMS/00](#), em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF e à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, seguirá o seguinte cronograma:

I - 08 de agosto de 2014, contribuintes voluntários para emissão em ambiente de testes, observado o disposto no art. 4.º deste Anexo;

II - 1.º de outubro de 2014, contribuintes:

a) voluntários para emissão em ambiente de produção, observado o disposto nos §§ 5.º a 9.º deste artigo e no § 4.º do art. 2.º, todos deste Anexo;

b) que, obrigados ao uso de ECF não tenham solicitado autorização de uso de equipamento até 30 de setembro de 2014, observado o disposto nos §§ 1.º e 10 deste artigo;

(alínea b do inciso II do Art. 1.º, alterada pela [Resolução SEFAZ n.º 839/2015](#), vigente a partir de 11.02.2015)

[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]

III - 1.º de julho de 2015, contribuintes que:

a) apuram o ICMS por confronto entre débitos e créditos, ainda que, a partir da referida data, venham a se enquadrar em outro regime de apuração;

b) requererem inscrição estadual, independentemente do regime de apuração a que estejam vinculados, observado o disposto no § 1.º deste artigo;

IV - 1.º de janeiro de 2016, contribuintes optantes:

a) pelo Simples Nacional com receita bruta anual auferida no ano-base 2014 superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), observado o disposto no § 2.º deste artigo;

b) por demais regimes de apuração distintos do regime de confronto entre débitos e créditos, inclusive os previstos no [Livro V do RICMS/00](#), independentemente da receita bruta anual auferida;

V - 1.º de julho 2016, contribuintes optantes pelo Simples Nacional com receita bruta anual auferida no ano-base 2014 superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto no § 2.º deste artigo;

VI - 1.º de janeiro 2017, demais contribuintes.

§ 1.º O disposto nas alíneas “b” dos incisos II e III do caput deste artigo não se aplica à contribuinte filial de empresa cujos demais estabelecimentos ainda não estejam sujeitos à implantação da NFC-e e possuam ECF autorizados a uso pela SEFAZ ou tenham voluntariamente antecipado a utilização de NFC-e.

(§ 1.º do Art. 1.º, alterado pela [Resolução SEFAZ n.º 839/2015](#), *vigente a partir de 11.02.2015*)

[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]

§ 2.º Para fins do disposto nos incisos IV, “a”, e V do caput deste artigo, receita bruta anual é o somatório das receitas de todos os estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, pertencentes à mesma empresa, assim considerado o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados, mesmo que não sujeitos ao ICMS, e o resultado auferido nas operações por conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3.º A partir da data de credenciamento no ambiente de produção para emissão da NFC-e ou da data prevista para implantação, o que ocorrer primeiro:

I - não será mais concedida autorização para utilização de ECF;

II - não poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser inutilizado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação, exceto na hipótese prevista no § 4.º deste artigo.

§ 4.º Após a data a que se refere o caput do § 3.º deste artigo, e até 31 de dezembro de 2018, será permitida a utilização de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, exclusivamente para acobertar as operações realizadas fora do estabelecimento, nos termos do Capítulo III do Anexo XIII desta Parte, sob pena de, relativamente a demais operações, se caracterizar o documento como inidôneo.

§ 5.º Relativamente ao equipamento ECF, deverá ser observado o seguinte:

I - a critério do contribuinte, o equipamento ECF que já tenha sido autorizado a uso poderá continuar a ser utilizado por até 2 (dois) anos, contados da data a que se refere o caput do § 3.º deste artigo, ou até que se esgote a memória do ECF, o que vier primeiro;

II - enquanto possuírem ECF autorizados a uso neste Estado, os contribuintes deverão observar todos os procedimentos relativos a sua utilização previstos na legislação, como uso de PAF-ECF, geração e guarda de documentos, escrituração e cessação de seu uso;

III - em até 60 (sessenta) dias após os prazos previstos no inciso I deste parágrafo, o contribuinte deverá providenciar a cessação de uso do equipamento e comunicá-la à SEFAZ, observados os procedimentos previstos na legislação, sob pena de aplicação da multa cabível.

IV - O equipamento ECF, cessado de acordo com o disposto no art. 35 do Livro VIII do RICMS/00, poderá ser convertido em impressora não fiscal pelo fabricante do equipamento ou interventor técnico devidamente credenciado, desde que se mantenha a possibilidade de leitura da Memória de Fita Detalhe

(*inciso IV do § 5.º do Art. 1.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 839/2015](#), vigente a partir de 11.02.2015*)

§ 6.º Durante o período em que for permitido a utilização concomitante do ECF com a NFC-e, observado o disposto no § 5.º deste artigo, o contribuinte deverá emitir preferencialmente a NFC-

e.

§ 7.º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas no § 3.º e 4.º, e o Cupom Fiscal emitido após a data prevista no inciso I do § 5.º, todos deste artigo, serão considerados inidôneos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, conforme previsto no [art. 24 do Livro VI do RICMS/00](#).

§ 8.º Os contribuintes que utilizarem exclusivamente NFC-e, observadas as disposições relativas à cessação de uso de ECF, ficam desobrigados de utilizar PAF-ECF e TEF integrado.

§ 9.º O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao produtor rural não inscrito no CNPJ;

II - ao MEI, de que trata o art. 18-A da [Lei Complementar federal n.º 123/06](#).

§ 10. O disposto na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo aplica-se aos contribuintes que, obrigados a uso de ECF nos termos do art. 4.º do [Livro VIII do RICMS/00](#), não possuíam nenhum equipamento autorizado a uso pela SEFAZ até 30 de setembro de 2014.

*(§ 10 do Art. 1.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 839/2015](#), vigente a partir de 11.02.2015)*

## CAPÍTULO II

### DO CREDENCIAMENTO DO CONTRIBUINTE

#### PARA EMISSÃO DA NFC-e

**Art. 2.º** Para emissão de NFC-e, o contribuinte deverá credenciar-se por meio do formulário “Solicitação de Credenciamento”, disponível na página da SEFAZ, na Internet.

§ 1.º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo é o procedimento mediante o qual é concedida a permissão para que o estabelecimento emita NFC-e, no ambiente de produção.

§ 2.º Quando do credenciamento, será fornecido ao contribuinte o Código de Segurança do Contribuinte - CSC (token), de seu exclusivo conhecimento, que deverá ser utilizado para garantir a autoria e a autenticidade do DANFE NFC-e.

§ 3.º A NFC-e com Autorização de Uso no ambiente de produção tem validade jurídica e substitui os documentos fiscais de que trata o caput do art. 1.º deste Anexo.

§ 4.º O credenciamento no ambiente de produção é irretratável, devendo ser observado o disposto nos §§ 3.º e 5.º do art. 1.º deste Anexo.

§ 5.º O credenciamento para emissão de NFC-e poderá ser realizado de ofício, por ato do Subsecretário Adjunto de Fiscalização.

(Nota: Veja a [Portaria SAF n.º 1814/2015](#))

§ 6.º O credenciamento para emissão de NFC-e implicará credenciamento no ambiente de produção da NF-e, resguardado o disposto no art. 1.º do Anexo II desta Parte quanto à obrigatoriedade de sua utilização.

*(§ 6.º do Art. 2.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 795/2014](#), vigente a partir de 08.10.2014)*

**Art. 3.º** O credenciamento efetuado nos termos deste Anexo poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Administração Tributária, pelo Subsecretário Adjunto

de Fiscalização, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Subsecretário de Estado de Receita.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não implica permissão para:

I - emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - apresentação de pedido de autorização de uso de equipamento ECF;

III - ampliação do prazo de utilização dos ECF já autorizados a uso.

**Art. 4.º** Os contribuintes poderão emitir documentos em ambiente de testes, solicitando acesso a esse ambiente mediante o preenchimento do formulário “Solicitação de Acesso ao Ambiente de Testes”, disponível na página da SEFAZ, na Internet.

§ 1.º O documento emitido no ambiente de teste não tem validade jurídica e não substitui os documentos fiscais de que trata o caput do art. 1.º deste Anexo.

*(Parágrafo único do Art. 4.º, renumerado para § 1.º pela [Resolução SEFAZ n.º 795/2014](#), vigente a partir de 08.10.2014)*

§ 2.º O deferimento da solicitação prevista no caput deste artigo permitirá acesso ao ambiente de testes da NF-e.

*(§ 2.º do Art. 4.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 795/2014](#), vigente a partir de 08.10.2014)*

**Art. 5.º** Os requerimentos referidos nos arts. 2.º e 4.º deste Anexo deverão ser assinados digitalmente, com assinatura certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

**Art. 6.º** Somente será credenciado o estabelecimento que esteja com sua situação cadastral de habilitado.

§ 1.º O estabelecimento que não estiver na condição de habilitado será imediatamente descredenciado, observado o disposto no parágrafo único do art. 3.º deste Anexo.

§ 2.º O contribuinte a que se refere o § 1.º deste artigo deverá, se for o caso, solicitar novo credenciamento, desde que sanadas as causas que determinaram o seu descredenciamento.

## CAPÍTULO III

### DO CANCELAMENTO

#### Seção I

##### Do Cancelamento Dentro do Prazo

(Capítulo III, do Anexo II-A, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 990/2016](#), vigente a partir de 23.03.2016)

**Art. 7.º** O cancelamento da NFC-e deverá ser efetuado por meio do registro de evento correspondente no aplicativo emissor de NFC-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NFC-e.

§ 1.º O cancelamento de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado enquanto ainda não tenha ocorrida a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço.

§ 2.º A NFC-e cancelada na forma do caput deste artigo deverá ser escriturada sem valores monetários.

(Art. 7.º, do Capítulo III, do Anexo II-A, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 990/2016](#), vigente a partir de 23.03.2016)

## Seção II

### Do Cancelamento Extemporâneo

**Art. 8.º** O contribuinte que porventura perder o prazo previsto no caput do art. 7.º deste Anexo para cancelamento do documento poderá solicitar a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de emissão do documento.

§ 1.º O pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado na repartição fiscal do contribuinte, a quem compete a análise e decisão, instruído com as seguintes informações e documentos:

I - chave de acesso da NFC-e;

II - motivo que justifica o cancelamento;

III - comprovante de recolhimento da TSE.

(Nota: para os pedidos de retificação ou cancelamento extemporâneos de documento fiscal eletrônico a partir de 28 de março de 2016).

§ 2.º A NFC-e objeto do pedido de reabertura de prazo deverá ser escriturada sem valores monetários.

§ 3.º O contribuinte será cientificado da decisão, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência, retificar sua escrituração, suas declarações e demais arquivos fiscais.

§ 4.º O pedido de cancelamento extemporâneo realizado após o prazo previsto no caput deste artigo sujeita o contribuinte, além do pagamento da TSE, à penalidade cabível.

(Nota: para os pedidos de cancelamento extemporâneos de documento fiscal eletrônico a partir de 28 de março de 2016).

(Art. 8.º, do Capítulo III, do Anexo II-A, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 990/2016](#), vigente a partir de 23.03.2016)

**Art. 9.º** O disposto no art. 8.º deste Anexo também se aplica no caso de o erro ser verificado após a escrituração do documento, apuração e pagamento do imposto.

§ 1.º Caso a regularização implique imposto a restituir, o contribuinte somente poderá se apropriar do imposto após a ciência do deferimento do processo que autorizou a reabertura do prazo.

§ 2.º O contribuinte será cientificado da decisão, devendo, caso deferido o pedido, proceder ao cancelamento da NFC-e e à retificação de sua escrituração e demais arquivos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da decisão.

(Art. 9.º, do Capítulo III, do Anexo II-A, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 990/2016](#), vigente a partir de 23.03.2016)

## Seção III

### Do documento emitido com valor incorreto

**Art. 10.** Quando, ocorrida a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço, for constatado que a NFC-e foi emitida com valor incorreto, o contribuinte deverá emitir NF-e, modelo 55, para regularização dos lançamentos, com as seguintes características:

I - finalidade de emissão da NF-e (campo FinNFe): “3 - NF-e de ajuste”;

II - descrição da Natureza da Operação (campo natOp): “999 - Ajuste de NFC-e emitida com valor incorreto”;

III - identificação da NFC-e referenciada (campo refNFe): número da chave de acesso da NFC-e que está sendo ajustada;

IV - dados de produtos/serviços e valores: preenchido com os dados de produtos/serviços e valores equivalentes aos da NFC-e ajustada;

V - código de CFOP: código da natureza de operação inversamente correspondente ao constante da NFC-e ajustada;

VI - informações adicionais de interesse do fisco (campo infAdFisco): justificativa do ajuste.

(Art. 10, do Capítulo III, do Anexo II-A, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 990/2016](#), vigente a partir de 23.03.2016)